

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 05 DE ABRIL DE 2004

O SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.001675/2003-05, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas para o controle e a Erradicação do Mormo.

Art. 2º - O Departamento de Defesa Animal (DDA), quando necessário, baixará normas complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

ANEXO - NORMAS PARA O CONTROLE E A ERRADICAÇÃO DO MORMO

ANEXO I  
ANEXO II

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA  
UNIÃO DE 12/04/2004  
SEÇÃO 1, PÁGINA 7.

ANEXO - NORMAS PARA O CONTROLE E A ERRADICAÇÃO DO MORMO

CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os fins que se destinam estas normas, serão adotadas as seguintes definições:

Equídeos: qualquer animal da família Equidae, incluindo eqüinos, asininos e muares;

Foco: todo estabelecimento onde foi comprovada e notificada, pelo serviço veterinário oficial, a presença de um ou mais animais infectados pelo agente etiológico do mormo (*Burkholderia mallei*);

Fômites: materiais, suposta ou confirmadamente, contaminados com o agente etiológico do mormo; laboratório credenciado; laboratório habilitado formalmente pelo MAPA para a realização de diagnóstico laboratorial de mormo;

Laboratório Oficial: laboratório pertencente à rede de diagnóstico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

Médico Veterinário Cadastrado: médico veterinário cadastrado pelo Serviço de Sanidade Animal da DFA na respectiva UF, para realização de coleta e envio de material para a realização de diagnóstico laboratorial de mormo;

Médico Veterinário Oficial: médico veterinário pertencente ao serviço de defesa sanitária animal, estadual ou federal;

Propriedade em Regime de Saneamento: estabelecimento o qual, após a confirmação do foco, entra em Regime de Saneamento;

Propriedade Interditada: estabelecimento onde foi notificada a suspeita de mormo ao serviço veterinário oficial e, no qual foram aplicadas medidas de defesa sanitária, pelo serviço veterinário oficial, incluindo a suspensão temporária do egresso e ingresso de equídeos;

Propriedade Monitorada: estabelecimento cujo plantel de equídeos é submetido, periodicamente, a exames clínicos e laboratoriais, segundo normas estabelecidas pelo DDA, visando à certificação da propriedade;

Propriedade: qualquer estabelecimento de uso público ou privado, rural ou urbano, onde exista equídeos, para qualquer finalidade, dentro de seus limites;

Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, que tenha, a qualquer título, sob sua posse ou guarda, um ou mais equídeos;

Prova de Maleína: prova de hipersensibilidade alérgica, levada a termo mediante inoculação de Derivado Protéico Purificado (PPD) de maleína na pálpebra inferior de equídeos suspeitos de estarem acometidos por mormo;

Prova Sorológica de Fixação de complemento (FC): prova sorológica baseada na detecção de anticorpos específicos para o mormo, eventualmente presentes em equídeos;

Regime de Saneamento: Conjunto de medidas de defesa sanitária animal, aplicadas pelo serviço veterinário oficial, com o objetivo de eliminar o agente causal do mormo;

Serviço Veterinário Oficial: constitui-se do Departamento de Defesa Animal - DDA/SDA/MAPA, do Serviço de Sanidade Animal das Delegacias Federais de Agricultura nos estados e do Serviço de Defesa da Secretaria de Agricultura ou agência específica da UF.

## CAPÍTULO II DO DIAGNÓSTICO

Art. 2º - Para efeito de diagnóstico sorológico do mormo será utilizada a prova de fixação de Complemento (FC) ou outra prova aprovada previamente pelo Departamento de Defesa Animal (DDA).

- 1 - a prova de FC somente poderá ser realizada em laboratório oficial ou credenciado;
- 2 - o resultado negativo da prova de FC terá validade de 180 (cento e oitenta) dias para animais procedentes de propriedades monitoradas e de 60 (sessenta) dias nos demais casos.
- 3 - a coleta de material para exame de mormo, para qualquer fim, será realizada por médico veterinário oficial ou cadastrado.

4 - a remessa do material para exame de mormo deverá sempre ser realizada por médico veterinário oficial ou cadastrado.

5 - O resultado do exame para diagnóstico laboratorial do mormo deverá ser emitido no mesmo modelo de requisição.

Parágrafo 1º - O resultado Positivo deverá ser encaminhado imediatamente ao SSA da DFA da UF onde se encontra o animal reagente. O resultado Positivo poderá ser encaminhado diretamente para o Serviço de Defesa Sanitária Animal da Secretaria de agricultura da UF, a critério do SSA da respectiva UF.

Parágrafo 2º - O resultado Negativo deverá ser encaminhado ao médico veterinário requisitante ou ao proprietário do animal. 6. A amostra para exame de mormo, proveniente de qualquer Unidade da Federação, deverá estar acompanhada de formulário de requisição e resultado aprovado por esta Instrução Normativa (Anexo I).

Art. 3º - Os animais reagentes à prova de FC, poderão ser submetidos a teste complementar de diagnóstico, que será o teste da maleína, nas seguintes condições:

- 1 - animais reagentes ao teste de FC e que não apresentem sintomas clínicos da doença;
- 2 - animais não reagentes no teste de FC e que apresentem sintomas clínicos da doença;
- 3 - em outros casos em que o DDA julgar necessário.

Art. 4º - Não será utilizado o teste complementar da maleína, nas seguintes condições:

- 1 - animais reagentes ao teste de FC e que apresentam sintomas clínicos da doença. Neste caso, a prova de FC será considerada conclusiva;
- 2 - animais de propriedade reincidente, que será imediatamente submetida a Regime de Saneamento. Neste caso, a prova de FC será considerada conclusiva;

Art. 5º - O teste da maleína será realizado através da aplicação de PPD maleína na dose de 0,1ml por via intradérmica, na pálpebra inferior de um dos olhos do animal, e o procedimento de leitura deverá ser realizado 48 horas após a aplicação;

Parágrafo Único - O teste da maleína será realizado por médico veterinário do serviço veterinário oficial.

- 1 - animais que apresentarem, após a aplicação da maleína, reação inflamatória edematosa palpebral, com secreção purulenta ou não, serão considerados positivos;
- 2 - animais que não apresentarem reação à maleína deverão, obrigatoriamente, ser retestado, num prazo de 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias após a primeira maleinização;
- 3 - animais que permanecerem sem reação, após a segunda maleinização, terão diagnóstico negativo conclusivo e receberão o atestado correspondente (Anexo II), emitido pelo serviço de defesa oficial, com validade de 120 dias, não podendo ser novamente submetido à prova de FC durante este período.

Art. 6º - Outras medidas poderão ser adotadas, a critério do DDA de acordo com a análise das condições epidemiológicas e da evolução aos meios de diagnóstico para o controle e erradicação do mormo.

### CAPÍTULO III

#### DA CERTIFICAÇÃO DE PROPRIEDADE MONITORADA PARA MORMO

Art. 7º - A certificação de propriedade monitorada para mormo terá caráter voluntário e as condições para a sua realização serão objeto de regulamento específico a ser baixado pelo DDA.

## CAPÍTULO IV DA ERRADICAÇÃO DE FOCO DE MORMO

Art. 8º - A propriedade que apresente um ou mais animais com diagnóstico de mormo positivo conclusivo será considerada foco da doença e imediatamente interditada e submetida a Regime de Saneamento.

Art. 9º - Animais positivos serão sacrificados imediatamente, não cabendo indenização (conforme Decreto nº 24.538, de 03 de julho de 1934), procedendo-se, em seguida, a incineração ou enterro dos cadáveres no próprio local, à desinfecção das instalações e fômites, sob supervisão do serviço veterinário oficial. Todos os equídeos restantes serão submetidos aos testes de diagnóstico para mormo previstos no Capítulo II desta Instrução Normativa.

1 - o sacrifício dos equídeos positivos será realizado por profissional do serviço veterinário oficial e na presença de 2 (duas) testemunhas idôneas.

Art. 10 - A interdição da propriedade somente será suspensa pelo serviço veterinário oficial após o sacrifício dos animais positivos e a realização de dois exames de FC sucessivos de todo plantel, com intervalo de 45 a 90 dias, com resultados negativos no teste de diagnóstico.

## CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DE EQUÍDEOS EM EVENTOS HÍPICOS

Art. 11 - A participação de equídeos em eventos hípicas realizados em Unidades da Federação onde tenham sido confirmados casos de mormo fica restrita a animais que atendam aos seguintes requisitos:

- 1 - apresentar comprovante de exame negativo de mormo, conforme Anexo I ou Anexo II, dentro do prazo de validade;
- 2 - ausência de sinais clínicos de mormo.

## CAPÍTULO VI DO CONTROLE DO TRÂNSITO INTERESTADUAL DE EQUÍDEOS

Art. 12 - O trânsito interestadual de equídeos procedentes de Unidades da Federação onde foi confirmada a presença do agente causador do mormo deverá observar os requisitos sanitários a seguir relacionados:

- 1 - apresentar comprovante de exame negativo de mormo, dentro do prazo de validade, conforme Anexo I ou Anexo II;
- 2 - ausência de sinais clínicos de mormo.

Art. 13 - Equídeos procedentes de Unidades da Federação (UF) livres de mormo que ingressem em Unidades da Federação onde foi confirmada a presença do agente causador do mormo e que regressem à UF de origem ou a outra UF livre de mormo devem apresentar os recursos sanitários listados no Art. 12 desta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO VII DO CONTROLE DO TRÂNSITO INTRAESTADUAL DE EQUÍDEOS

Art. 14 - Os serviços de defesa sanitária animal dos estados baixarão normas para o controle do trânsito de equídeos em seus respectivos territórios.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A notificação de suspeita de foco poderá ser feita pelo proprietário, pela vigilância ou por terceiros.

Art. 16 - Os exames realizados para diagnóstico de mormo serão custeados pelo proprietário do animal, excetuando-se aqueles realizados para fins de vigilância sanitária ou de interesse do serviço de sanidade animal.

Art. 17 - Os casos omissos serão dirimidos pelo DDA.